



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 12045.000087/2007-62
Recurso nº 142.937 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.530
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente ANTÔNIO GRANJA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/04/2003

PREVIDENCIÁRIO- RESTITUIÇÃO - MÃO-DE-OBRA UTILIZADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A documentação e escrituração contábil da empresa deverão ser hábeis a demonstrar a real mão-de-obra utilizada na prestação de serviços para que seja possível concluir sobre a procedência ou não da restituição de valores retidos.

Recurso Voluntário Negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/10/2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sijape 751683

000006
Fls. 58

Processo nº 12045.000087/2007-62
Acórdão n.º 206-01.530

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27.05.09
Paulo
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sispac 751683

CC02/C06
Fls. 59

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

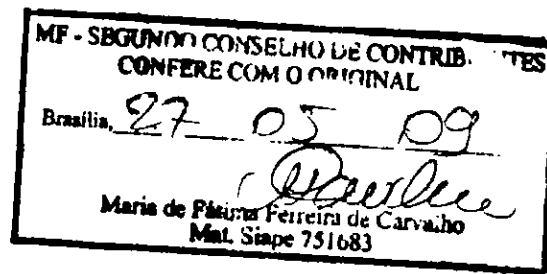
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição retida em nota fiscal de serviços na competência 04/2003.

O serviço prestado refere-se a levantamento de madeira proveniente de desmatamento, transporte e bota fora.

O interessado junta cópias de folha de pagamento e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicando a ausência de empregados e somente a retirada de pró-labore do titular da firma individual.

Como o percentual de mão-de-obra declarado foi muito inferior àquele estabelecido nas normativas do órgão, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que informou (fls. 40/41) que o interessado não demonstrou que possuía contabilidade formalizada para corroborar a mão de obra declarada e não constavam recolhimentos para as competências 10/2003, 12/2003 e 03/2004, cujos fatos geradores foram declarados em GFIP.. Assim, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

O interessado recorreu tempestivamente (fl. 44) solicitando nova análise à luz dos documentos juntados, quais sejam, cópia do balanço patrimonial do ano de 2003 e declaração do representante legal e contador responsável, bem como cópias de guias de recolhimento das competências 10/2003, 12/2003 e 03/2004.

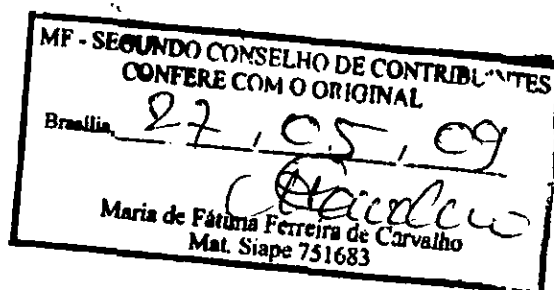
A SRP apresentou contra-razões (fls. 56/57) onde argumenta que a declaração juntada não atende a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 216, XII, da IN INSS/DC nº 100/2003.

Quanto à cópia do balanço de 2003, foi observado que não há créditos de restituição lançados referentes à retenção do INSS, não consta qualquer despesa relativa à mão-de-obra, o que não se coaduna com a natureza dos serviços prestados que sugere que seria necessário mais de uma pessoa para a realização dos mesmos.

Como conclusão, a SRP manteve o indeferimento do pedido de restituição, uma vez que a escrituração contábil apresentada mostrou-se deficiente para demonstrar a veracidade do percentual de 0,71% de mão-de-obra incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or similar character, located at the bottom right of the page.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

A recorrente teve o pedido de restituição de contribuições retidas indeferido, em virtude de não haver demonstrado possuir contabilidade formalizada e, posteriormente, em sede recursal, quando apresentou cópia do balanço de 2003 e declaração, estas não terem o condão de comprovar que os valores de mão-de-obra declarados pela recorrente corresponderiam à realidade.

Dessa forma, a auditoria fiscal efetuou o cálculo da mão-de-obra mínima que seria utilizada para a prestação dos serviços de acordo com os critérios estabelecidos pelo INSS, que consiste em aplicar um percentual sobre os valores das Notas Fiscais de serviço e como tais valores resultaram superiores aos efetivamente recolhidos, o pedido de restituição foi indeferido.

Cabe salientar que a escrituração contábil devidamente formalizada é aquela em que os Livros Diários estejam regularmente registrados no órgão competente.

No caso, a recorrente somente veio a registrar o Diário após o indeferimento do pedido de restituição.

Ainda assim, os lançamentos contábeis não corroboram que a recorrente tenha prestado os serviços discriminados na nota fiscal de serviços sem o auxílio de qualquer empregado.

Ademais, a contabilidade da recorrente sequer possui lançamentos correspondentes aos valores retidos, em conta própria, a fim de demonstrar a correta contabilização dos mesmos.

Na análise da procedência dos pedidos de restituição de contribuições, a orientação dada pelas normativas expedidas pelo órgão é que se faça a comparação entre os valores efetivamente recolhidos e àqueles que seriam correspondentes à mão-de-obra necessária para realização dos serviços.

Assevere-se que os percentuais instituídos pelo INSS não são definidos aleatoriamente, mas com base em estudos de situações fáticas e, portanto, a mão-de-obra resultante desse cálculo arbitrado aproxima-se da real mão-de-obra empregada.

O fato de os valores calculados por arbitramento serem superiores aos apresentados pela empresa pode ensejar a presunção de que a mesma possa estar incorrendo em alguma irregularidade quanto à apuração do real montante de mão-de-obra aplicado.

Nestes casos, a existência de Livros Diários devidamente revestidos dos requisitos de validade confere às informações prestadas pelo contribuinte a presunção de veracidade.

Processo nº 12045.000087/2007-62
Acórdão n.º 206-01.530

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22.05.07
(Assinatura)
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sisepe 751683

CC02/C06
Fls. 62

In casu, embora a recorrente tenha apresentado cópias do balanço, este não demonstra de forma inequívoca que a mão-de-obra declarada pela mesma, no valor de 0,71% do total da nota fiscal de serviço, corresponda à realidade.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

(Assinatura)
ANA MARIA BANDEIRA